

**ANEXO I**  
**CÓDIGOS DE REGIMES ADUANEIROS**  
**E DE**  
**PROCEDIMENTOS OU REGIMES ESPECÍFICOS**

## ANEXO I

### REGIMES ADUANEIROS<sup>1</sup>, PROCEDIMENTOS OU REGIMES ESPECÍFICOS<sup>2</sup> E SUAS COMBINAÇÕES

#### A introduzir:

- na primeira subcasa da casa 37 (quatro dígitos);
- na segunda subcasa da casa 37 (três dígitos);
- na casa 31 (três dígitos) (no procedimento informático este dado é introduzido na casa 37),

em conformidade com as tabelas deste anexo.

#### CÓDIGOS DE REGIMES ADUANEIROS<sup>3</sup>

**00** – Código utilizado para indicar que não existe nenhum regime precedente.

**01** – Introdução em livre prática de mercadorias com reexpedição simultânea no âmbito do comércio entre partes do território aduaneiro da Comunidade às quais as disposições da Directiva 2006/112/CE do Conselho<sup>4</sup> se aplicam e partes deste território às quais estas disposições não se aplicam, ou no âmbito do comércio entre partes deste território às quais estas disposições não se aplicam.

Introdução em livre prática de mercadorias com reexpedição simultânea no âmbito do comércio entre a Comunidade e os países com os quais estabeleceu uma união aduaneira<sup>5</sup>.

*Exemplo:* Mercadorias provenientes de um país terceiro, introduzidas em livre prática em Portugal e com destino às Ilhas Canárias ou ao Principado de Andorra.

---

<sup>1</sup> A utilização, neste anexo, dos termos importação e reimportação é entendida como podendo abranger de igual modo a introdução e a reintrodução.

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 2286/2003 da Comissão (JO N.º L343 de 18.12.2003, p.1)

<sup>3</sup> **Códigos a inserir na 1.ª subdivisão**

<sup>4</sup> JO n.º L 347 de 11.12.2006

<sup>5</sup> **Principado de Andorra** - Decisão 90/680/CEE do Conselho (JO n.º L 374 de 31.12.1990, p. 13);

**República de S. Marinho** - Decisão 2002/245/CE do Conselho (JO n.º L 84 de 28.03.2002, p. 41);

**Turquia** - Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia (JO n.º L35 de 13.02.1996, p.1).

**07** – Introdução em livre prática e sujeição simultânea a um regime de entreposto que não o regime de entreposto aduaneiro<sup>6</sup>.

*Exemplos:* Introdução em livre prática de cigarros importados sem pagamento do IVA e dos impostos especiais sobre o consumo. Quando da permanência num entreposto ou num local fiscal, o IVA e os impostos especiais sobre o consumo são suspensos.

**40** – Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objecto de uma entrega isenta de IVA.

*Exemplo:* Mercadorias provenientes de um país terceiro sujeitas ao pagamento dos direitos e do IVA.

**41** – Sujeição ao regime de aperfeiçoamento activo (sistema draubaque) com introdução simultânea em livre prática<sup>7</sup>.

*Exemplo:* Regime de aperfeiçoamento activo com pagamento dos direitos aduaneiros e de outras imposições aplicáveis à importação.

**42** – Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas de IVA para entrega num outro Estado-Membro.

**43** – Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias no âmbito de aplicação, durante o período transitório seguinte à adesão de novos Estados-Membros, de medidas específicas relacionadas com a cobrança de um montante.

*Exemplo:* Introdução em livre prática de produtos agrícolas no âmbito da aplicação, durante um período transitório específico seguinte

---

<sup>6</sup> Este código é utilizado nos casos em que as mercadorias são introduzidas em livre prática e o IVA e os impostos especiais sobre o consumo aplicáveis ficam suspensos. Todavia, noutros Estados-Membros é possível introduzir mercadorias em livre prática apenas com suspensão de IVA. Exemplo: Introdução em livre prática de máquinas importadas sem pagamento do IVA. Quando da permanência num entreposto ou num local fiscal, o IVA é suspenso.

<sup>7</sup> Este regime implica a introdução no consumo das mercadorias, pelo que é devido IVA e eventualmente os Impostos Especiais sobre o Consumo

à adesão de novos Estados-Membros, de um regime aduaneiro especial ou de medidas específicas instituídas entre os novos Estados-Membros e os restantes Estados-Membros da Comunidade, do mesmo tipo das que foram aplicadas a Espanha e a Portugal.

**48** – Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de produtos de substituição no âmbito do regime de aperfeiçoamento passivo antes da exportação de mercadorias de exportação temporária<sup>8</sup>.

**49** – Introdução no consumo de mercadorias comunitárias no âmbito do comércio entre as partes do território aduaneiro da Comunidade às quais as disposições da Directiva 2006/112/CE<sup>4</sup> se aplicam e partes desse território às quais essas disposições não se aplicam, ou no âmbito do comércio entre as partes desse território às quais essas disposições não se aplicam<sup>9</sup>.

Introdução no consumo de mercadorias no âmbito do comércio entre a Comunidade e outros países com os quais estabeleceu uma união aduaneira<sup>4</sup>.

*Exemplo:* Mercadorias provenientes das Ilhas Canárias introduzidas no consumo em Portugal.

Mercadorias provenientes do Principado de Andorra introduzidas no consumo em Portugal.

**51** – Sujeição ao regime de aperfeiçoamento activo - sistema suspensivo<sup>10</sup>.

**53** – Sujeição ao regime de importação temporária.

*Exemplo:* Importação temporária de mercadorias para uma exposição.

**54** – Aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo) num outro Estado-Membro (sem que as mercadorias tenham aí sido introduzidas em livre prática)<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> Sistema de Trocas Comerciais Padrão com importação antecipada (IM-EX), em conformidade com o n.º 4 do artigo 154.º do Código Aduaneiro Comunitário.

<sup>9</sup> A utilização do documento administrativo único é especificada no artigo 206.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 (DACAC).

<sup>10</sup> Aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo), em conformidade com o n.º 1, alínea a), e o n.º 2, alínea a), do artigo 114.º do Código Aduaneiro Comunitário

*Exemplo:* Uma mercadoria de um país terceiro é objecto de uma declaração de aperfeiçoamento activo na Bélgica (5100). Após ter sido objecto de uma operação de aperfeiçoamento activo, é expedida para Portugal para ser introduzida em livre prática e no consumo (4054) ou para ser objecto de um novo aperfeiçoamento activo (5154).

- 61 – Reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objecto de uma entrega isenta de IVA.
- 63 – Reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas de IVA para entrega num outro Estado-Membro.
- 71 – Sujeição ao regime de entreposto aduaneiro.
- 78 – Colocação de mercadorias em zona franca sujeita às modalidades de controlo do tipo II<sup>12</sup>.
- 91 – Sujeição ao regime de transformação sob controlo aduaneiro.
- 92 – Transformação sob controlo aduaneiro num outro Estado-Membro (sem que as mercadorias tenham aí sido introduzidas em livre prática)<sup>11</sup>.

*Exemplo:* Uma mercadoria de um país terceiro é objecto de uma transformação sob controlo aduaneiro na Alemanha (9100). Após a transformação, é expedida para Portugal para aí ser introduzida em livre prática (4092) ou ser objecto de uma transformação complementar (9192).

---

<sup>11</sup> Este código só pode ser utilizado para indicar a existência de um regime precedente.

<sup>12</sup> Situação não aplicável à **Zona Franca da Madeira** – modalidade de controlo tipo I

## **CÓDIGOS DE REGIMES ADUANEIROS NÃO APLICÁVEIS A NÍVEL NACIONAL**

- 02** – Introdução em livre prática de mercadorias com vista à aplicação do regime de aperfeiçoamento activo (sistema draubaque).
  
- 45** – Introdução em livre prática e introdução no consumo quer do IVA quer dos impostos especiais sobre o consumo e sua sujeição a um regime de entreposto fiscal.
  
- 68** – Reimportação com introdução no consumo parcial e introdução em livre prática simultânea, e sujeição a um regime de entreposto que não o regime de entreposto aduaneiro.

CÓDIGOS DE PROCEDIMENTOS OU REGIMES ESPECÍFICOS<sup>13</sup>

| CÓDIGO  | PROCEDIMENTO OU REGIME   |
|---|--|
| <b>COMUNITÁRIOS</b>                                       |  |
| <b>APERFEIÇOAMENTO ACTIVO (AA) (Artigo 114.º do CAC)</b>  |  |
| <b>A01</b>  | Mercadorias sujeitas ao regime AA (sistema suspensivo) após exportação antecipada dos produtos compensadores obtidos a partir do leite e de produtos lácteos                 |
| <b>A02</b>  | Mercadorias sujeitas ao regime AA (sistema suspensivo) destinadas a uso militar no estrangeiro   |
| <b>A03</b>  | Mercadorias sujeitas ao regime AA (sistema suspensivo) destinadas a serem reexportadas para a plataforma continental   |
| <b>A04</b>  | Mercadorias sujeitas ao regime fiscal de AA <sup>14</sup>  |
| <b>A05</b>  | Mercadorias sujeitas ao regime fiscal de AA destinadas a serem reexportadas para a plataforma continental  |
| <b>A06</b>  | Mercadorias sujeitas ao regime AA (sistema draubaque) destinadas a uso militar no estrangeiro  |
| <b>A07</b>  | Mercadorias sujeitas ao regime AA (sistema draubaque) destinadas a serem exportadas para a plataforma continental  |
| <b>A08</b>  | Mercadorias sujeitas ao regime AA (sistema suspensivo) sem suspensão dos impostos especiais sobre o consumo <sup>15</sup>  |
| <b>APERFEIÇOAMENTO PASSIVO (AP) (Artigo 145.º do CAC)</b> |  |
| <b>B01</b>  | Produtos compensadores reimportados para o Estado-Membro onde foram pagos os direitos  |
| <b>B02</b>  | Produtos compensadores reimportados após reparação sob garantia  |
| <b>B03</b>  | Produtos compensadores reimportados após substituição sob garantia   |
| <b>B04</b>  | Produtos compensadores reimportados após AP e suspensão do IVA em função de um destino especial <sup>16</sup>  |
| <b>B05</b>  | Produtos compensadores reimportados com isenção parcial dos direitos de importação, utilizando os custos de aperfeiçoamento como base de tributação (artigo 591.º das DACAC) |

<sup>13</sup> Códigos a inserir na 2.ª subdivisão.

<sup>14</sup> Este código é utilizado no caso das mercadorias serem sujeitas ao regime de aperfeiçoamento activo, muito embora sujeitas à taxa zero de direitos aduaneiros, bem como nas trocas com partes do TAC nas quais as disposições da Directiva 2006/112/CE não são aplicáveis.

<sup>15</sup> Não aplicável a nível nacional.

| <b>CÓDIGO</b>   | <b>PROCEDIMENTO OU REGIME</b>  |
|---|--|
| <b>COMUNITÁRIOS</b>                                   |  |
| <b>FRANQUIAS<br/>(Regulamento (CE) n.º 1186/2009)</b> |  |
| <b>C01<sup>17</sup></b>                               | Art.º 3.º - Bens pessoais importados por pessoas singulares que transferem a sua residência habitual para a Comunidade   |
| <b>C02<sup>18</sup></b>                               | Art.º 12.º, n.º 1 - Bens importados por ocasião de um casamento (enxovais e recheio mobiliário)  |
| <b>C03<sup>18</sup></b>                               | Art.º 12.º, n.º 2 - Bens importados por ocasião de um casamento (prendas oferecidas habitualmente por ocasião de um casamento)   |
| <b>C04<sup>19</sup></b>                               | Art.º 17.º - Bens pessoais adquiridos por sucessão em caso de morte  |
| <b>C06</b>  | Art.º 21.º - Enxovais, materiais escolares e outras coisas móveis de alunos ou estudantes  |
| <b>C07</b>  | Art.º 23.º - Remessas de valor insignificante  |
| <b>C08</b>  | Art.º 25.º - Mercadorias objecto de remessas enviadas de particulares a particulares   |
| <b>C09</b>  | Art.º 28º - Bens de investimento e outros bens de equipamento pertencentes a empresas importados por ocasião de uma transferência de actividades de um país terceiro para a Comunidade                 |
| <b>C10</b>  | Art.º 34.º - Bens de investimento e outros bens de equipamento pertencentes a pessoas que exercem uma profissão liberal, bem como às pessoas colectivas que exercem uma actividade sem fins lucrativos |
| <b>C11</b>  | Art.º 42.º - Objectos de carácter educativo, científico ou cultural; instrumentos e aparelhos científicos tal como figuram no Anexo I do Reg.  |
| <b>C12</b>  | Art.º 43.º - Objectos de carácter educativo, científico ou cultural; instrumentos e aparelhos científicos tal como figuram no Anexo II do Reg.   |
| <b>C13<sup>(*)</sup></b>                              | Art.º 45.º - Objectos de carácter educativo, científico ou cultural; instrumentos e aparelhos científicos (peças sobresselentes, elementos, acessórios e ferramentas)                                  |
| <b>C14</b>  | Art.º 51º - Equipamento importado para fins não comerciais, por ou por conta de um estabelecimento ou organismo de investigação científica com sede fora da Comunidade                                 |
| <b>C15</b>  | Art.º 53.º - Animais de laboratório e substâncias biológicas ou químicas destinadas à investigação   |

(\*) – Este código inclui os instrumentos e aparelhos científicos do Art.º 44º

<sup>16</sup> Entende-se por “suspensão de IVA em função de um destino especial”, quando for aplicável uma isenção de IVA prevista na respectiva legislação.

<sup>17</sup> Equivalente ao anterior BPS/\*BPS1

<sup>18</sup> Equivalente ao anterior BPS/\*BPS2

<sup>19</sup> Equivalente ao anterior BPS/\*BPS3

| <b>CÓDIGO</b>   | <b>PROCEDIMENTO OU REGIME</b>   |
|---|---|
| <b>COMUNITÁRIOS</b>                                   |   |
| <b>FRANQUIAS<br/>(Regulamento (CE) n.º 1186/2009)</b> |   |
| <b>C16</b>  | Art.º 54.º - Substâncias terapêuticas de origem humana, reagentes para a determinação dos grupos sanguíneos e tissulares                                      |
| <b>C17</b>  | Art.º 57º - Instrumentos e aparelhos destinados à investigação médica, à elaboração de diagnósticos ou à realização de tratamentos médicos                    |
| <b>C18</b>  | Art.º 59º - Substâncias de referência para o controlo da qualidade dos medicamentos   |
| <b>C19</b>  | Art.º 60.º - Produtos farmacêuticos utilizados por ocasião de manifestações desportivas internacionais  |
| <b>C20</b>  | Art.º 61.º - Mercadorias de toda a natureza destinadas a organismos com fins caritativos e filantrópicos  |
| <b>C21</b>  | Art.º 66.º - Objectos do Anexo III, do Regulamento, destinados a cegos  |
| <b>C22</b>  | Art.º 67.º, nº 1, alínea a) - Objectos do Anexo IV destinados a cegos, quando importados pelos próprios para uso pessoal                                      |
| <b>C23</b>  | Art.º 67.º, nº 1, alínea b) - Objectos do Anexo IV, do Regulamento, destinados a cegos, quando importados por determinadas instituições ou organizações       |
| <b>C24</b>  | Art.º 68.º, nº 1, alínea a) - Objectos destinados a outros deficientes (para além dos cegos), quando importados pelos próprios para uso pessoal               |
| <b>C25</b>  | Art.º 68.º, nº 1, alínea b) - Objectos destinados a outros deficientes (para além dos cegos), quando importados por determinadas instituições ou organizações |
| <b>C26</b>  | Art.º 74.º - Mercadorias importadas para vítimas de catástrofes   |
| <b>C27</b>  | Art.º 81.º - Condecorações e recompensas concedidas a título honorífico   |
| <b>C28</b>  | Art.º 82.º - Presentes recebidos no âmbito das relações internacionais  |
| <b>C29</b>  | Art.º 85.º - Mercadorias destinadas a uso de soberanos e de chefes de Estado  |
| <b>C30</b>  | Art.º 86.º - Amostras de mercadorias importadas para fins de prospecção comercial   |
| <b>C31</b>  | Art.º 87.º - Impressos e objectos de carácter publicitário importados para fins de prospecção comercial   |
| <b>C32</b>  | Art.º 90.º - Produtos utilizados ou consumidos numa exposição ou manifestação semelhante  |
| <b>CÓDIGO</b>   | <b>PROCEDIMENTO OU REGIME</b>   |

## COMUNITÁRIOS

### FRANQUIAS (Regulamento (CE) n.º 1186/2009)

|            |   |
|------------|---|
| <b>C33</b> | Art.º 95.º - Mercadorias importadas para exames, análises ou ensaios  |
| <b>C34</b> | Art.º 102.º - Remessas destinadas aos organismos competentes em matéria de protecção dos direitos de autor ou de protecção da propriedade industrial ou comercial |
| <b>C35</b> | Art.º 103.º - Documentação de carácter turístico  |
| <b>C36</b> | Art.º 104.º - Documentos e artigos diversos   |
| <b>C37</b> | Art.º 105.º - Materiais acessórios de estiva e de protecção das mercadorias durante o seu transporte  |
| <b>C38</b> | Art.º 106.º - Camas de palha, forragens e alimentos destinados a animais durante o seu transporte   |
| <b>C39</b> | Art.º 107.º - Carburantes e lubrificantes transportados em veículos terrestres a motor e contidos em recipientes destinados a usos especiais                      |
| <b>C40</b> | Art.º 112.º - Materiais destinados a cemitérios e a monumentos comemorativos das vítimas de guerra  |
| <b>C41</b> | Art.º 113.º - Caixões, urnas funerárias e artigos de ornamentação funerária   |

### IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA (CAC E DACAC)

#### Isenção Total de Direitos

|            |  |
|------------|--|
| <b>D01</b> | Paletes (art.º 556.º das DACAC)  |
| <b>D02</b> | Contentores (art.º 557.º das DACAC)  |
| <b>D03</b> | Meios de transporte (art.º 558.º das DACAC)  |
| <b>D04</b> | Objectos de uso pessoal e mercadorias importadas por viajantes para fins desportivos (art.º 563.º das DACAC) |
| <b>D05</b> | Material de bem-estar destinado ao pessoal marítimo (art.º 564.º das DACAC)                                  |
| <b>D06</b> | Material destinado a combater os efeitos das catástrofes (art.º 565.º das DACAC)                             |
| <b>D07</b> | Material médico-cirúrgico e de laboratório (art.º 566.º das DACAC)   |
| <b>D08</b> | Animais (art.º 567.º das DACAC)  |

| <b>CÓDIGO</b>                                  | <b>PROCEDIMENTO OU REGIME</b>   |
|--|---|
| <b>COMUNITÁRIOS</b>                            |   |
| <b>IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA<br/>(CAC E DACAC)</b> |   |
| <b>Iisenção Total de Direitos</b>              |   |
| <b>D09</b>                                     | Mercadorias destinadas a actividades tradicionais nas zonas fronteiriças (art.º 567.º das DACAC)  |
| <b>D10</b>                                     | Suportes de som, de imagem ou de informação (art.º 568.º, alínea a) das DACAC)  |
| <b>D11</b>                                     | Material promocional (art.º 568.º, alínea b), das DACAC)  |
| <b>D12</b>                                     | Material profissional (art.º 569.º das DACAC)   |
| <b>D13</b>                                     | Material didáctico e científico (art.º 570.º das DACAC)   |
| <b>D14</b>                                     | Embalagens, cheias (art.º 571.º, alínea a), das DACAC)  |
| <b>D15</b>                                     | Embalagens, vazias (art.º 571.º, alínea b), das DACAC)  |
| <b>D16</b>                                     | Moldes, matrizes, clichés, projectos, instrumentos de medida, de controlo, de verificação e outros objectos similares (art.º 572.º, n.º 1, das DACAC) |
| <b>D17</b>                                     | Ferramentas e instrumentos especiais (art.º 572.º, n.º 2, das DACAC)  |
| <b>D18</b>                                     | Mercadorias para serem submetidas a ensaios, experiências ou demonstrações (art.º 573.º, alínea a), das DACAC)  |
| <b>D19</b>                                     | Mercadorias importadas no âmbito de um contrato de venda sob reserva de ensaios satisfatórios (art.º 573.º, alínea b), das DACAC)                     |
| <b>D20</b>                                     | Mercadorias utilizadas para efectuar ensaios, experiências ou demonstrações sem fins lucrativos (art.º 573.º, alínea c), das DACAC)                   |
| <b>D21</b>                                     | Amostras (art.º 574.º das DACAC)  |
| <b>D22</b>                                     | Meios de produção de substituição (art.º 575.º das DACAC)   |
| <b>D23</b>                                     | Mercadorias destinadas a serem expostas ou utilizadas numa exposição aberta ao público (art.º 576.º, n.º 1, das DACAC)                                |
| <b>D24</b>                                     | Remessas à vista (dois meses) (art.º 576.º, n.º 2, das DACAC)   |
| <b>D25</b>                                     | Objectos de arte ou de colecção ou antiguidades (art.º 576.º, n.º 3 alínea a), das DACAC)   |
| <b>D26</b>                                     | Mercadorias, não fabricadas recentemente, importadas para serem vendidas em leilão (art.º 576.º, n.º 3, alínea b), das DACAC)                         |
| <b>D27</b>                                     | Peças sobressalentes, acessórios e equipamento (art.º 577.º das DACAC)  |
| <b>CÓDIGO</b>                                  | <b>PROCEDIMENTO OU REGIME</b>   |

| <b>COMUNITÁRIOS</b>                            |   |
|--|---|
| <b>IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA<br/>(CAC E DACAC)</b> |   |
| <b>Isenção Total de Direitos</b>               |   |
| <b>D28</b>                                     | Mercadorias importadas em situações específicas sem incidência no plano económico (art.º 578.º das DACAC)   |
| <b>D29</b>                                     | Mercadorias importadas a título ocasional por um período não superior a três meses (art.º 578.º das DACAC)  |
| <b>Isenção Parcial de Direitos</b>             |   |
| <b>D51</b>                                     | Importação temporária com isenção parcial dos direitos (art.º 142.º do CAC)   |
| <b>PRODUTOS AGRÍCOLAS</b>                      |   |
| <b>E01</b>                                     | Aplicação dos valores unitários para a determinação do valor aduaneiro para determinadas mercadorias perecíveis (nº1 a) art.º 152º das DACAC)   |
| <b>E02</b>                                     | Valores forfetário de importação (por exemplo: Regulamento (CE) 3223/94)  |
| <b>DIVERSOS</b>                                |   |
| <b>F01<sup>20</sup></b>                        | Isenção dos direitos de importação para as mercadorias de retorno (artigo 185º do CAC)  |
| <b>F02<sup>20</sup></b>                        | Isenção dos direitos de importação para as mercadorias de retorno (circunstâncias especiais previstas no nº 1 do artigo 844º das DACAC: mercadorias agrícolas)  |
| <b>F03<sup>20</sup></b>                        | Isenção dos direitos de importação para as mercadorias de retorno (circunstâncias especiais previstas no 2.º parágrafo do nº 2 do artigo 846º das DACAC: reparações ou restaurações)  |
| <b>F04<sup>20</sup></b>                        | Produtos compensadores reimportados para a Comunidade após terem sido inicialmente exportados ou reexportados (artigo 187º do CAC)  |
| <b>F11</b>                                     | Transformação sob controlo aduaneiro nos casos em que se consideram preenchidas as condições económicas (nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 552º das DACAC)  |
| <b>F21</b>                                     | Isenção dos direitos de importação dos produtos da pesca e de outros produtos extraídos do mar territorial de um país terceiro por embarcações matriculadas ou registadas num Estado-Membro e que arvoram o pavilhão desse Estado   |
| <b>F22</b>                                     | Isenção dos direitos de importação dos produtos obtidos a partir dos produtos da pesca e de outros produtos extraídos do mar territorial de um país terceiro a bordo de navios-fábrica matriculados ou registados num Estado-Membro e que arvoram o pavilhão desse Estado |
| <b>CÓDIGO</b>                                  | <b>PROCEDIMENTO OU REGIME</b>   |
| <b>COMUNITÁRIOS</b>                            |   |

<sup>20</sup> Equivalente ao anterior RET

**DIVERSOS**

|            |  |
|------------|--|
| <b>F31</b> | Mercadorias que, sujeitas ao regime de aperfeiçoamento passivo, são sujeitas a um regime de entreposto sem suspensão dos impostos especiais sobre o consumo  |
| <b>F32</b> | Mercadorias que, sujeitas ao regime de aperfeiçoamento activo, são sujeitas a um regime de entreposto sem suspensão dos impostos especiais sobre o consumo   |
| <b>F33</b> | Mercadorias que, encontrando-se numa zona franca sujeita às modalidades de controlo do tipo II, são sujeitas a um regime de entreposto sem suspensão dos impostos especiais sobre o consumo  |
| <b>F34</b> | Mercadorias que, sujeitas ao regime de transformação sob controlo aduaneiro, são sujeitas a um regime de entreposto sem suspensão dos impostos especiais sobre o consumo   |
| <b>F41</b> | Introdução em livre prática de mercadorias previamente sujeitas ao regime de importação temporária, destinadas a uma manifestação ou venda, utilizando os elementos de cálculo aplicáveis a essas mercadorias quando da aceitação da declaração de introdução em livre prática |
| <b>F42</b> | Introdução em livre prática de produtos compensadores, quando sujeitos aos direitos de importação que lhes são próprios (alínea a) do artigo 122º do CAC)  |
| <b>F43</b> | Introdução em livre prática de mercadorias sujeitas ao AA ou de produtos compensadores sem juros compensatórios (nº 4 do artigo 519º das DACAC)  |

**NACIONAIS**

|                         |   |
|-------------------------|---|
| <b>2AC<sup>21</sup></b> | Aperfeiçoamento activo - operações de aperfeiçoamento efectuadas fora do TAC (art.º 123.º do CAC)                         |
| <b>2TP<sup>22</sup></b> | Aperfeiçoamento passivo com recurso ao sistema de trocas comerciais padrão sem importação antecipada (art.º 154.º do CAC) |
| <b>4DC</b>              | Destino especial (art.º 82.º do CAC e art.º 291.º das DACAC), com isenção de IVA  |
| <b>4DS</b>              | Destino especial (art.º 82.º do CAC e art.º 291.º das DACAC), sem isenção de IVA  |
| <b>4FA</b>              | Importação de mercadorias com franquias de direitos que não as do Regulamento (CEE) 918/83, sem isenção de IVA            |
| <b>4FC</b>              | Importação de mercadorias com franquias de direitos que não as do Regulamento (CEE) 918/83 e isenção de IVA               |

**CÓDIGO****PROCEDIMENTO OU REGIME****NACIONAIS**

<sup>21</sup> Equivalente ao anterior "AC"

<sup>22</sup> Equivalente ao anterior "TPS"

|                         |  |
|-------------------------|--|
| <b>4FF</b>              | Importação de mercadorias sem franquias de direitos, mas com isenção de IVA  |
| <b>4FM<sup>23</sup></b> | Suspensão de direitos de importação relativos a determinados armamento e equipamento militar (Regulamento (CE) n.º 150/2003 <sup>24</sup> )  |
| <b>4IF</b>              | Introdução no consumo de mercadorias comunitárias, provenientes de partes do TAC às quais as disposições da Directiva 2006/112/CE não se aplicam e que beneficiem de isenção de IVA  |
| <b>4TI</b>              | Introdução no consumo de mercadorias comunitárias provenientes de partes do TAC às quais as disposições da Directiva 2006/112/CE não se aplicam, isentas de IVA para entrega num outro Estado-membro (artigo 16º do RITI).   |
| <b>5AA</b>              | Sujeição ao regime de aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo) de mercadorias previamente sujeitas ou obtidas sob o mesmo regime com recurso à equivalência com exportação antecipada.  |
| <b>5CE<sup>25</sup></b> | Aperfeiçoamento activo com recurso à equivalência – sem exportação antecipada (art.º 115.º, n.º 1, alínea a) do CAC)   |
| <b>5F4</b>              | Devolução de produtos compensadores para serem novamente sujeitos ao regime de aperfeiçoamento activo  |
| <b>9ET</b>              | Reimportação/retorno de mercadorias previamente sujeitas, aquando da sua reentrada, ao regime de entreposto aduaneiro  |
| <b>9RP</b>              | Retorno de mercadorias nos termos do primeiro parágrafo do n.º 2 do art.º 846.º das DACAC  |
| <b>9ZF</b>              | Saída de mercadorias da Zona Franca da Madeira, declaradas para um regime aduaneiro (introdução em livre prática e/ou simultaneamente no consumo ou sujeição a um regime aduaneiro económico)<br><br>Mercadorias declaradas para um regime aduaneiro, com excepção do regime de trânsito, com saída simultânea da Zona Franca da Madeira |

<sup>23</sup> Equivalente ao anterior “FMM”

<sup>24</sup> (JO N.º n.º L 25, de 31/01/2003, p. 1).

<sup>25</sup> Equivalente ao anterior “CE”